

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.558/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170076-30  
Impugnação: 40.010130002-09  
Impugnante: SQI Soluções Químicas Industriais Ltda.  
IE: 758172619.00-31  
Coobrigado: Carlos Roberto da Silva - CPF: 034.991.046-44  
Proc. S. Passivo: Heron Napoleão Pinto/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – SOLIDARIEDADE.** O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “a.3” da Lei nº 6.763/75. A exigência fiscal está embasada em provas concretas. Inclusive, intimada a comprovar a efetividade da operação mercantil de aquisição das mercadorias, a Autuada não logrou êxito em demonstrá-la por quaisquer meios de prova em direito admitidos. Também, não foi demonstrado que houve pagamento do ICMS em relação à operação anterior. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista nos inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, I, “a” e II, “a” e “a.3” da Lei nº 6.763/75, de 2007 a 2009.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1122/1126, na qual alega:

1. as infrações foram lançadas por presunção, com base no art. 51, parágrafo único, inc. I da Lei nº 6.763/75;

2. as notas fiscais emitidas por Braz Custódio Ltda foram previamente autorizadas pela Administração Fazendária de Timóteo, em 05/07/07 e em 18/08/08;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. os atos de falsidade das notas fiscais, cujas compras ocorreram no período de agosto de 2007 a maio de 2009 só foram publicados em janeiro de 2011;

4. no período em que ocorreram as compras nenhuma das notas fiscais tinha sido declarada falsa;

5. deveria ter tido ciência prévia de irregularidades para adotar cautelas quanto à idoneidade das notas fiscais;

6. realizou as aquisições, recebeu as mercadorias, pagou pelas operações e deu saída de numerário do caixa, conforme atestam os registros em livro próprio.

7. não é responsável pelos fatos, porque à época das aquisições nenhuma das notas fiscais autuadas estava cancelada por qualquer ato administrativo; por isso, não tem o dever de saber se seus fornecedores estão em débito com a Fazenda Estadual;

8. não teve pretensão de aproveitar crédito indevido de ICMS, pois é adquirente de boa-fé, conforme provam os registros contábeis e fiscais.

9. não pode ser responsabilizada por irregularidades praticadas por terceiros, fornecedor das mercadorias descritas nas notas fiscais autuadas;

10. o Fisco foi precipitado ao concluir que as mercadorias foram entregues à sem o pagamento das operações;

11. requer a procedência da impugnação, o cancelamento do Auto de Infração e desconsiderada a responsabilidade solidária do sócio-administrador Carlos Roberto da Silva.

O Fisco se manifesta às fls. 1135/1142.

---

### **DECISÃO**

O Fisco elaborou trabalho fiscal de excelente qualidade, porque tomou todas as providências necessárias para provar o ilícito.

Os documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos estão juntados nos autos e relacionados à respectiva escrituração dos créditos do ICMS. Portanto, a materialidade da infração está provada e demonstrada de maneira didática.

À Autuada foram dadas várias chances de defesa que permitiriam a ela juntar provas definitivas de que as operações foram pagas. Dessa maneira, as exigências fiscais não subsistiriam. Porém, ela não anexou provas de suas alegações.

O Fisco foi zeloso ao instruir os autos, pelas razões abaixo:

1. informou, às fls. 10/11, os motivos que levaram ao estorno dos créditos do ICMS indevidamente apropriados pela Autuada;

2. esclarece que a empresa Braz Custódio Ltda, responsável pela emissão dos documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos:

a) não tinha estabelecimento no endereço inscrito;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) nunca entregou as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI);
- c) nunca efetuou qualquer recolhimento de ICMS;
- d) teve a inscrição estadual suspensa pelo Fisco, por inexistência no endereço inscrito;
- d) emitiu as Notas Fiscais de n.ºs. 000001 a 000150 sem recolher o ICMS;
- e) emitiu as Notas Fiscais de n.ºs. 000151 a 000200, com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais concedida para a empresa “Maria Luiza Indústria e Comércio Ltda”;

2. A Autuada não comprovou o recolhimento do ICMS das operações destacadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Braz Custódio Ltda.

Na tentativa de esclarecer se a Autuada efetuou desembolso financeiro, isto é, se pagou pelas transações efetuadas com a empresa Braz Custódio Ltda., o Fisco expediu as intimações n.ºs 068/10 (fls. 100), 073/10 (fls. 106) e 063/10 (fls. 112).

Nas intimações, o Fisco solicitou da Autuada a comprovação de quitação financeira das operações objeto do estorno do crédito do ICMS, como cópia de cheques, transferências ou boletos bancários, quitação de duplicatas, recibos de pagamento à vista ou quaisquer outros documentos que comprovassem o pagamento das operações.

Nas respostas às intimações do Fisco, a Autuada limitou-se a apresentar somente documentos fiscais e contábeis, conforme resposta às fls. 128/132. Porém, não apresentou nenhum comprovante do desembolso financeiro relativo ao pagamento das notas fiscais relacionadas pelo Fisco nos quadros demonstrativos de fls. 15/17.

O direito ao crédito do ICMS é assegurado pelo princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inc. I da Constituição Federal/88, que prevê, ainda, no inc. XII, alínea "c" a competência de lei complementar para disciplinar o regime de compensação do imposto:

Art. 155. (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (grifou-se)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Em decorrência do dispositivo acima, foi editada a Lei Complementar nº 87/96, que prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito do ICMS está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.(grifou-se).

Na legislação mineira, a vedação aos créditos está expressa no art. 30 da Lei nº 6763/75 c/c art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02:

### Lei 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.(grifou-se)

### RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;(grifou-se).

Como o Fisco provou nos autos, a empresa Braz Custódio Ltda, responsável pela emissão dos documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, nunca efetuou recolhimentos do ICMS. Por isso, o crédito do ICMS apropriado pela autuada deve ser estornado.

Como o próprio nome indica, o ato administrativo declaratório de documentos fiscais falsos/ideologicamente falsos tem natureza meramente declaratória. Evidencia, assim, situação de fato, que caracteriza vício existente à época da emissão dos documentos fiscais, objeto da autuação.

A expedição de ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer das situações irregulares relacionadas no RICMS/02.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a publicação no Diário Oficial, na qual constam os motivos da declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais, conforme pode ser observado às fls. 37 e 67.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento falso, e sim a inobservância de preceitos legais na emissão do documento fiscal.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Não houve contestação dos atos de inidoneidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

A Resolução nº 1926, de 15 de dezembro de 1989 que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuado registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal. (Grifou-se)

Um dos efeitos da publicação do ato declaratório das notas fiscais falsas/ideologicamente falsas é possibilitar aos contribuintes, destinatários dos documentos, sanar a irregularidade, por meio de estorno dos créditos do ICMS indevidamente apropriados.

Considerando que a Autuada não tomou as providências previstas no art. 4º, acima, coube ao Fisco lavrar o Auto de Infração e cobrar o ICMS e multas.

Os créditos estornados pelo Fisco não foram apurados por arbitramento, conforme demonstram as planilhas às fls. 15/17, nas quais constam as datas, base de cálculo e o ICMS destacado notas fiscais objeto da autuação.

O art. 51, parágrafo único, inc. I da Lei nº 6.763/75, citado pela Autuada, trata das situações de notas fiscais não registradas no livro de Entradas do adquirente, mas cujas saídas tenham sido informadas à SEF/MG pelo contribuinte remetente.

No caso em tela, as notas fiscais emitidas por Braz e Custódio Ltda não foram declaradas à Secretaria de Estado de Fazenda pelo remetente e o ICMS não foi recolhido. Porém, as notas fiscais foram registradas pela Autuada, que se apropriou de crédito do imposto não recolhido pelo remetente, conforme admitido por ela mesma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento por homologação, previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), tem como fundamento o cumprimento voluntário das obrigações, pois o próprio contribuinte escreve, apura e recolhe o tributo. Assim, o Fisco não presumiu “entradas” no remetente, porque as notas fiscais estão escrituradas nos livros da Autuada, conforme comprovam as cópias dos registros às fls. 134/393.

O Fisco coletou elementos, realizou diligências e, mesmo antes de lavrar o Auto de Infração, confirmou a inexistência do fornecedor e os procedimentos relativos ao ato declaratório das notas fiscais falsas/ideologicamente falsas.

Antes de efetuar a autuação, o Fisco emitiu intimações, solicitou livros, notas fiscais e comprovantes do efetivo pagamento das operações na tentativa de resolver a situação sem autuar.

A verdade material é princípio de mão dupla: a cada dever do Fisco corresponde uma obrigação do contribuinte. Assim leciona o professor Aurélio Pitanga:

Consequentemente, não tem o contribuinte um mero ônus de provar os fatos que praticou, porém, um dever jurídico de informar à autoridade fiscal como praticou o fato jurídico tributário e todas as condições fáticas relevantes para a determinação do valor da tributação.

O descumprimento do dever de prestar as informações exigidas pela lei está sujeito a severas sanções, fiscais e criminais, bem como autoriza o Fisco a exigir o pagamento do tributo com provas indiciárias que, apesar de não representarem a verdade dos fatos com total fidedignidade, são lícitas e válidas dentro dos princípios que norteiam a verdade material. (Aurélio Pitanga Seixas Filho. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário: A Função Fiscal. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53).

### **Da responsabilidade atribuída ao sócio-administrador da Autuada**

Todas as compras de mercadorias e decisões sobre os pagamentos das operações mercantis são de responsabilidade do sócio-administrador Carlos Roberto da Silva, que acompanhou todas as fases da fiscalização.

Ao pesquisar a documentação de Caixa da Autuada, o Fisco não encontrou comprovantes de pagamentos das operações realizadas com a empresa Braz e Custódio Ltda, solicitados por meio das intimações nºs 068/10 (fls. 100) e 073/10 (fls.106).

O livro Caixa destina-se ao registro de ingressos e desembolsos da atividade mercantil. Por isso, os registros devem ser lastreados em documentos idôneos.

A responsabilidade por assinar documentos, atestar a escrituração de compras no livro Caixa e comprovar o pagamento é do sócio-administrador. É ele que compra, negocia com os fornecedores e decide quais mercadorias serão adquiridas.

Sem a comprovação do pagamento das mercadorias adquiridas de Braz e Custódio Ltda. os registros dessas compras no livro Caixa configuram lançamento sem lastro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude do ato ilícito realizado pelo Coobrigado na administração da Autuada, ele deve integrar o polo passivo da obrigação tributária, conforme o art. 135, III do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se)

Verifica-se nos autos que o sócio-administrador praticava atos de gerência na empresa autuada, à época do ilícito tributário. Por isso, é responsável pela infração.

A inclusão do sócio-administrador no polo passivo está disciplinada nos seguintes dispositivos legais:

### Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

### Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.(grifou-se)

A solidariedade, portanto, não é forma de inclusão de terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta. Antes, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

A Lei nº 6.763/75, no art. 21, § 2º, está em total harmonia com o art. 135, incisos II e III do CTN, pois mantém a mesma redação e o mesmo alcance da norma complementar federal.

A gestão e/ou administração do Coobrigado, **com infração à lei tributária**, no caso dos autos, surge concomitantemente à obrigação tributária, e não após esta.

Doutrinadores reconhecidos nacionalmente entendem que administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária **quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária**, a qual se dá pela realização do fato gerador.

Assim, na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268), José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), entre outros, **a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.**

Em relação à responsabilidade do art. 135 do CTN, para alguns autores deve prevalecer o interesse público (Hugo de Brito).

Outros autores, como, a exemplo de Werther Botelho, diferenciam a norma de incidência do tributo e a norma de transferência de responsabilidade. Demonstram que a incidência da norma de transferência de responsabilidade não afasta a da incidência do imposto, salvo a hipótese de previsão expressa nos termos do art. 128 do CTN. Por isso, em regra, a obrigação é solidária.

Para outros autores a norma do art. 135 do CTN não pode afastar do polo passivo o contribuinte com patrimônio em detrimento de um sócio administrador-laranja (sem patrimônio). Esta interpretação estimula a fraude e leva ao absurdo.

De todo modo, não se pode confundir a norma de incidência tributária com a norma de transferência da responsabilidade.

O art. 128 do CTN prevê que a lei que atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa deve excluir a responsabilidade do sujeito passivo direto (contribuinte ou substituto) ou lhe atribuir apenas em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, os dispositivos acima citados da Lei nº 6.763/75 não excluem o contribuinte do polo passivo obrigação tributária. Pelo contrário, agrega ao polo passivo os administradores, sócios gerentes, diretores, entre outros.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, responsável solidário, o sócio-administrador Carlos Roberto da Silva.

A jurisprudência não discrepa, considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando decisões no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621/MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado:

**OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

**TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DÉCORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.**

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

**[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].**

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

**ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FRAUDULENTA, PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE. (GRIFOU-SE)

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, com o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos.

A pessoa jurídica, a partir de sua constituição, possui personalidade distinta de seus sócios, sendo sujeito de direitos e obrigações. São três as consequências desta personalização:

- 1) titularidade negocial (capacidade para assumir um dos polos da relação negocial);
- 2) titularidade processual (capacidade para ser parte processual; a sociedade pode demandar e ser demandada em juízo);
- 3) responsabilidade patrimonial (patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio de cada um dos sócios).

Por outro lado, o Código Civil (CC/02) prevê o direito de regresso da sociedade contra o mau administrador, conforme previsto no art. 1.016 do CC/02:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Na presente autuação está demonstrado com provas, documentos fiscais e contábeis, que houve o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos. Assim, ratificam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**